

DECISÃO N° 2373936, DE 08 DE MAIO DE 2023

Processo nº 25351.063319/2022-19

AIS nº 0470449225 - GGFIS-DF

Autuada: PORTAL DO MÉDICO SERVIÇOS DE INTERNET LTDA

A empresa **PORTAL DO MÉDICO SERVIÇOS DE INTERNET LTDA** foi autuada em 4 de fevereiro de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...] Não responder à NOTIFICAÇÃO Nº10/2021/SEI/CPROD/GIPRO/GGFIS/DIRE4/ANVISA de 25/01/2021, recebida em 01/07/2021, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (AR), que solicitava: a) retirar a oferta do produto mencionado e enviar comprovação dessa retirada; b) encaminhar a Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Produtos para Saúde, as informações referentes aos anunciantes/vendedores do produto acima (Razão Social/Nome, CNPJ/CPF, e Endereço completo) e c) encaminhar a Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Produtos para Saúde, as informações referentes às transações de compra e de vendas ocorridas para este anunciante/vendedor, inclusive fornecendo as informações relativas aos compradores desses produtos (Nome/Razão Social, CNPJ/CPF, Endereço completo), infringindo o determinado pela Lei n.º 6.360/1976, obstruindo as ações da vigilância sanitária.

[...]

Notificada da autuação em 27 de dezembro de 2022 (fls. 22), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 2 de fevereiro de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a inércia da empresa em não responder à Notificação, deixando correr à revelia o Processo Administrativo Sanitário por descumprimento de Notificação compromete a eficiência da administração pública, e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 27).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/06, como a Notificação nº 10/2021/SEI/CPROD/GIPRO/GGFIS/DIRE4/ANVISA de 25/01/2021, bem como o aviso de recebimento em 01/07/2021, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como microempresa (fls. 36), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 35) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 27).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº

6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/05/2023, às 21:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2373936** e o código CRC **2D54B3BD**.